

TC 027.408/2010-8

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Município de Cedro – CE

Responsáveis: João Viana de Araújo (CPF 024.932.683-34); Maria Alacoque de Melo Araújo (CPF 202.672.743-00) e Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos (CPF 031.682.754-17)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

Cuidam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cedro/CE, no período compreendido entre 24/9/2010 e 24/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados aos programas PNAE, PNATE, PSF, Bolsa Família e transferências Voluntárias, nos exercícios de 2009 e 2010.

2. Ao apreciar o relatório de aludida auditoria, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, por meio dos itens 1.5.4.2, 1.5.8 e 1.5.9 do Acórdão 5442/2011, ouvir em audiência o Prefeito Municipal de Cedro/CE, João Viana de Araújo; a ex-Gestora do Programa Bolsa Família de Cedro/CE, Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos; e a Secretária de Trabalho e Assistência Social de Cedro/CE, Maria Alacoque de Melo Araújo, quanto ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa-Família, em 2009 e/ou 2010, aos 29 servidores municipais relacionados naquele *Decisum*, cuja renda per capita encontrava-se acima do limite estabelecido pelo Programa (R\$ 140,00), conforme respectivos Relatório da Ficha Financeira e Relatório Analítico de Domicílios e Pessoas Cadastradas – Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal; bem como informações disponibilizadas por meio do Ofício Circular nº 067/2010, de 27/10/2010, da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Cedro/CE; e que omitiram informações ou prestaram informações falsas para cadastramento, no que se refere à renda, ocupação, ou ainda às pessoas residentes no domicílio; nos termos dos arts. 18; 21, § 1º, Inciso I; e 25, III e V do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e suas alterações; dos art. 6º, VI, § 8º; e 8º, III e VIII, § 4º, da Portaria MDS nº 555, de 11/11/2005, e suas alterações; e art. 6º, § 6º e incisos, da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010 (peça 3, p. 8-9 e 12-14).

3. Em aludido Acórdão 5442/2011, a 2ª Câmara decidiu ainda, por meio do item 1.5.1, promover a citação solidária de Maria Josélia Medeiros Albuquerque, Secretária de Saúde de Cedro/CE, e o médico Aristóteles Rolim de Lucena por pagamentos indevidos a mencionado médico no exercício de 2010, referentes atendimentos relativos ao Programa Saúde da Família; bem como, por meio dos itens 1.5.2 e 1.5.3, promover a citação dos Secretários de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Vicente Ferrer Matias de Souza e Perpétua Braga Costa de Oliveira, em seus respectivos períodos de função, solidariamente com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., tendo em vista a ocorrência de pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados com recursos do PNATE pela Prefeitura Municipal de Cedro/CE à citada empresa, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, nos exercícios de 2009 e 2010.

4. Naquele *Decisum*, a 2ª Câmara desta Corte deliberou também, conforme itens 1.5.4.1, 1.5.4.5, 1.5.5.1 e 1.5.5.2, ouvir em audiência os Senhores João Viana de Araújo, Prefeito Municipal de Cedro/CE, e Maria Josélia Medeiros Albuquerque, Secretária de Saúde de Cedro/CE, quanto ao não

cumprimento de horário integral e a acumulação de cargos incompatíveis com a carga horária contratada, por parte de profissionais de saúde que trabalham no Programa Saúde da Família; e também ouvir em audiência, a teor dos itens 1.5.4.3, 1.5.4.4, 1.5.4.6, 1.5.6.1 a 1.5.6.3 e 1.5.7.1 a 1.5.7.3, os Senhores João Viana de Araújo, Prefeito Municipal de Cedro/CE, e Vicente Ferrer Matias de Souza e Perpétua Braga Costa de Oliveira, de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, quanto à subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, referente ao Contrato de Prestação de Serviço celebrado com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda.; bem como a existência de motoristas e de veículos que prestaram serviços de transporte escolar sem atenderem adequadamente os requisitos legais dispostos na Lei Nº 9.503/1997 e na Resolução FNDE nº 14/2009.

5. Sobre as citações solidárias e as audiências descritas nos parágrafos 3 e 4 supra, cabe registrar que essas estão sendo tratadas em processos específicos de tomada de contas especial, sendo que as questões atinentes ao Programa Saúde da Família estão abordadas no TC 034.055/2011-8, e as irregularidades referentes a transporte escolar (PNATE) estão abordadas no TC 034.057/2011-0.

6. Quanto às audiências mencionadas no parágrafo 2 acima, essas foram efetivas no presente processo, por intermédio dos Ofícios 125/2012, 127/2012 e 128/2012-TCU/SECEX/CE (peças 71, 72 e 73).

7. Em atendimento a citadas comunicações, os responsáveis encaminharam suas razões de justificativa por meio da documentação constante das peças 87 a 90 (Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos), das peças 91 a 94 (Maria Alacoque de Melo Araújo) e das peças 95 a 98 (João Viana de Araújo).

8. Tendo em vista que as razões de justificativa apresentadas são de idêntico teor, inclusive tendo sido elaboradas pelos mesmos representantes legais, os argumentos aduzidos serão abordados em conjunto, fazendo-se referência, quando necessário, aos documentos constantes das peças do presente processo atinentes à resposta do Prefeito Municipal de Cedro/CE, João Viana de Araújo, único dos responsáveis que suscitou questionamento preliminar quanto à ilegitimidade passiva.

9. Assim, **em preliminar**, o Senhor João Viana de Araújo aduz que, através da Lei nº 159/2005, foi implantada a Descentralização Administrativa, na forma do art. 47 da lei nº 4.320/64, com o que a ordenação das despesas foi delegada aos Titulares das Pastas, dos Órgãos equivalentes e das Entidades integrantes da Administração Pública do município de Cedro/CE, ou a outros agentes públicos que recebam, através de ato do Poder do Chefe do Poder Executivo, delegação para o exercício das funções de ordenador de despesa (peça 95, p. 1-2).

10. Acrescenta que “a delegação conferida aos Secretários é ampla, geral e irrestrita, inclusive inerente às responsabilidades pela movimentação dos créditos orçamentários, juntamente com os programas que estes devem executar”.

11. Nesse sentido, argui que o item da audiência diz respeito “à Gestão dos Secretários, cabendo a estes apresentarem suas justificativas no que diz respeito a sua pasta”.

12. A esse respeito, informa que a Senhora Maria Alacoque de Melo Araújo é Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social de Cedro/CE desde 2/1/2009, tendo a mesma assumido a gestão do Programa Bolsa-Família em 26/5/2010, e a que a gestora anterior a 26/5/2010 era a Senhora Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos.

13. **Quanto à preliminar arguida**, cabe destacar que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 476/2008-Plenário:

(...) 3. A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

14. Ademais, o governo local, no caso a Prefeitura Municipal de Cedro/CE, é “responsável pela integridade e veracidade dos dados cadastrais que incluir e/ou alterar no cadastro, podendo ser responsabilizado por prejuízos de qualquer natureza causados pelas incorreções no âmbito dos programas sociais do Governo Federal, decorrentes da captura inadequada das informações cadastrais”, a teor do disposto no art. 15, § 2º da Portaria nº 376, de 16/10/2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, norma esta em vigor à época da auditoria no município de Cedro/CE.

15. Referida norma foi revogada pela Portaria nº 177, de 16/6/2011, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo mantida, entretanto, a responsabilidade do município pela integridade e veracidade dos dados das famílias cadastradas, conforme disposto em seu art. 22.

16. Dessa forma, ao não fiscalizar a atuação do Gestor do Programa Bolsa Família, no que se refere à atualização das informações sobre ocupação e renda relativas aos servidores municipais beneficiados por mencionado programa, o Prefeito Municipal de Cedro/CE deu margem a inclusão e permanência no programa de servidores municipais que não se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza.

17. Não há assim como o Senhor João Viana de Araújo querer se eximir de responsabilidade quanto à existência de servidores municipais recebendo indevidamente benefícios do referido programa.

18. **Quanto ao mérito**, o Prefeito de Cedro/CE assevera, assim como os demais responsáveis ouvidos em audiência, que as irregularidades detectadas foram ocasionadas por declarações falsas das pessoas que estavam se cadastrando no Programa Bolsa Família, devendo as mesmas ser responsabilizadas por suas declarações, conforme consta de advertência no próprio pedido de cadastramento, cabendo à Prefeitura apenas realizar o cadastro das informações prestadas por tais pessoas, sendo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome responsável pela liberação dos benefícios dos Programas Sociais através do Cadastro Único (peça 95, p. 7-8).

19. Acrescenta que foi realizado, pela Prefeitura de Cedro/CE, Curso de Capacitação sobre o Programa Bolsa Família no período de 20/2 a 17/3/2009, visando orientar as famílias acerca do cadastramento único desse programa (peça 95, p. 8 e 18-24).

20. Informa ainda, para cada um dos 29 servidores relacionados no ofício de audiência, os dados declarados no Cadastro Único, bem como as providências adotadas (peça 95, p. 2-7).

21. **Com relação aos argumentos de mérito aduzidos**, cabe registrar inicialmente que é procedente a afirmação de que as irregularidades detectadas são decorrentes de informações falsas prestadas pelos beneficiários, por ocasião do cadastramento e/ou atualização dos cadastros do Programa Bolsa Família, circunstância essa, aliás, já devidamente consignada nos ofícios de audiência mencionados no parágrafo 6 desta instrução.

22. Tal fato, entretanto, não exime de responsabilidade os agentes municipais ouvidos em audiência, visto que é da competência do governo local, no caso em tela a Prefeitura Municipal de Cedro/CE, a gestão do processo de cadastramento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio das seguintes atividades, dentre outras: alterar, atualizar e

confirmar os registros cadastrais; adotar medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais; bem como adotar procedimentos que certifiquem a veracidade dos dados, conforme estatuído no art. 5º, incisos III, VIII e IX da Portaria nº 376, de 16/10/2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

23. Tais atividades permaneceram sob a responsabilidade do município com o advento da Portaria nº 177, de 16/6/2011, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme estatuído no art. 27, incisos III, V e VI, norma esta que revogou a Portaria nº 376/2008 acima citada.

24. Frise-se que a realização do Curso de Capacitação sobre o Programa Bolsa Família, constante da documentação encaminhada pelos responsáveis, não elimina a necessidade de adoção, por parte da Prefeitura de Cedro/CE, de medidas de controle e prevenção a fraudes ou inconsistências cadastrais, conforme preconizado nos normativos supracitados.

25. A esse respeito, ressalte-se que a própria existência de benefícios irregulares sendo percebidos por servidores municipais, constatada pela equipe de auditoria da Secex/CE, atesta a deficiência dos controles atuais.

26. Sobre esse ponto, cabe destacar que a deficiência de controles, acarretando o pagamento indevido de benefícios, foi constatada na quase totalidade das auditorias da Rede de Controle realizadas em cerca de vinte municípios cearenses, à exceção de apenas um deles (Barreira/CE).

27. Em função dessa circunstância, nas fiscalizações realizadas posteriormente às auditorias atinentes aos municípios da Região Administrativa do Estado do Ceará de nº 17 (Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari e Varzea Alegre), as equipes da SECEX/CE buscaram sanear ainda na fase de execução dos trabalhos as ocorrências detectadas, com o que em várias dessas fiscalizações as prefeituras procederam ao bloqueio dos benefícios.

28. Assim, ao invés de se realizar audiências, a proposta de encaminhamento nessas auditorias foi no sentido de que fosse instituído, pela respectiva prefeitura, controle sistemático dos benefícios pagos a seus servidores municipais, mediante verificação periódica da remuneração por esses percebida. Tal proposta foi acatada por esta Corte conforme observado, por exemplo, no TC 001.270/2011-7 (RA de Farias Brito/CE – AC 8335/2011-1ª Câmara) e no TC 004.764/2011-0 (RA de Capistrano/CE – AC 8336/2011-1ª Câmara).

29. Ressalte-se, por sua vez, que a Prefeitura de Cedro/CE, em decorrência do recebimento dos ofícios de audiência indicados no parágrafo 6 supra, procedeu ao bloqueio e/ou cancelamento dos benefícios indevidos percebidos por 23 dos 29 servidores relacionados em mencionados ofícios, consoante indicado a seguir:

NIS	Servidor	Situação Benefício	Evidência
17020258768	Maria Salete Matos	Cancelado	Peça 95, p. 26
12596944199	Dalva Maria Moura	Bloqueado	Peça 95, p. 93
16043917859	Maria da Conceição da Silva	Bloqueado	Peça 99, p. 1
16043976812	Rejane Antônia Faria de Moura	Cancelado	Peça 95, p. 236
16061079525	Maria Edvanda Teixeira de Oliveira	Cancelado	Peça 101, p. 1-414

NIS	Servidor	Situação Benefício	Evidência
16043633672	Analiabia de Castro Lima	Bloqueado	Peça 99, p. 2
16043916704	Maria Ivaneide Freire da Silva	Bloqueado	Peça 99, p. 3
16043896061	Maria Gomes de Souza Lima	Cancelado	Peça 95, p. 458
12811420853	Regina Adelino dos Santos	Cancelado	Peça 101, p. 1-414
12329641992	Maria Joselita Barros	Cancelado	Peça 96, p. 205
16043896061	Creuza Maria Cadeira Oliveira	Cancelado	Peça 96, p. 166
17070302663	Eliane Maria de Moraes	Cancelado	Peça 96, p. 265
16070694385	Neiara Correia de Sales Araújo	Cancelado	Peça 96, p. 326
16215237362	Francisco dos Santos Costa	Cancelado	Peça 96, p. 413
20963649331	Joana Alves da Silva	Cancelado	Peça 96, p. 425
16534156807	Cícera Maria Matos Batista	Cancelado	Peça 96, p. 463
21219713653	Antonia Maisa de Oliveira Damazio Viana	Cancelado	Peça 97, p. 1
13042495816	Fabiana Galdino Lima Diniz	Bloqueado	Peça 99, p. 5
16226321777	Francisca Cleonice Dias Lima Pessoa	Bloqueado	Peça 99, p. 4
16388943609	Maria Lucas Ferreira	Cancelado	Peça 97, p. 154
16043605849	Antônia Barbosa de Oliveira	Cancelado	Peça 101, p. 1-414
12293795847	Francisco Ferreira Freire	Cancelado	Peça 101, p. 1-414
16214647745	Inácio Antônio do Nascimento (dependente de Lavínia Vale do Nascimento – NIS 16388612629)	Cancelado	Peça 97, p. 414

30. Dessa forma, em consonância com as deliberações desta Corte proferidas no julgamento do TC 001.270/2011-7 (RA de Farias Brito/CE – AC 8335/2011-1ª Câmara) e do TC 004.764/2011-0 (RA de Capistrano/CE – AC 8336/2011-1ª Câmara), e de forma dar isonomia de tratamento a constatações de igual natureza, forçoso concluir ser adequado para o caso em exame proposta de determinação à Prefeitura de Cedro/CE para que institua controle sistemático dos benefícios pagos a seus servidores municipais, mediante verificação periódica da remuneração por esses percebida, ao invés de aplicação de multa aos responsáveis ouvidos em audiência.

31. Quanto aos outros seis servidores relacionados nos ofícios de audiência, esses permanecem recebendo os benefícios (situação do benefício: liberado, ou em pagamento), conforme consultas realizadas em 4/5/2012 no Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC (peça 100, p. 1-6).

32. Ressalte-se que todos esses servidores prestaram informações falsas para cadastramento, no que se refere à renda e ocupação, pois declararam serem trabalhadores rurais, quando na realidade possuem vínculo com a Prefeitura de Cedro/CE quer como concursados, como ocupantes de cargo comissionado, ou mesmo como contratados (peça 48, p. 3-4 e 14-50).

33. Cabe salientar ainda que, dentre esses, os servidores Raimundo Gonçalves de Oliveira (NIS 16562914036), José Carlos de Oliveira (NIS 12896470249) e José Henrique de Souza (NIS 12539560832) percebem remuneração em montante suficiente para que a renda per capita domiciliar esteja acima do limite estabelecido pelo Programa (peça 48; p. 18-20, 40-42 e 49-50).

34. Tendo em vista a ocorrência de prestação de informações falsas para cadastramento, no que se refere à renda e ocupação, e em face da persistência no pagamento de tais benefícios, necessária se faz a realização de determinação à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – MDS para que proceda à suspensão dos pagamentos indevidos, a teor do disposto nos art. 33, caput e § 2º, e 35, incisos I e II, do Decreto 5.209/2004.

35. Por fim, cabe ainda determinar à Prefeitura de Cedro/CE que verifique, para os servidores do município de Cedro/CE relacionados na documentação constante da peça 67, p. 20-50; da peça 68, p. 1-50; e da peça 69, p. 1-3, se a renda per capita no respectivo domicílio atende ao limite estabelecido pelo Programa, conforme indicado no subitem III.b.1 da proposta de encaminhamento do Relatório de Auditoria da Secex/CE (peça 2, p.44).

36. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

I) seja determinado à Prefeitura Municipal de Cedro/CE que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências, encaminhando a esta Corte, ao final desse prazo, a comprovação das medidas adotadas:

a) institua controle sistemático dos benefícios do Programa Bolsa Família pagos a seus servidores municipais, mediante a verificação periódica, no mínimo de forma semestral, da remuneração paga a seus servidores de forma a assegurar que a renda per capita familiar auferida atenda aos limites estabelecidos no Programa, nos termos do disposto no art. 27, incisos III, V e VI da Portaria MDS nº 177, de 16/6/2011, e nos art. 18; 21, § 1º, inciso I; 25, incisos III e V; 33, caput e § 2º; e 35, incisos I e II, do Decreto 5209, de 17/9/2004, e suas alterações;

b) verifique, para os servidores do município de Cedro/CE relacionados na peça 67, p. 20-50; na peça 68, p. 1-50; e na peça 69, p. 1-3, se a renda per capita no respectivo domicílio atende ao limite estabelecido pelo Programa (R\$ 140,00), procedendo para tanto ao confronto entre a renda mensal indicada no Relatório da Ficha Financeira e os dados constantes dos Relatórios Analíticos de Domicílios e Pessoas Cadastradas Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, respectivos; e se são verdadeiras as informações prestadas para cadastramento, no que se refere à renda, ocupação, ou ainda às pessoas residentes no domicílio; encaminhando informação, quanto aos benefícios irregulares, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - MDS, para efeito de bloqueio e/ou cancelamento, nos termos do disposto no art. 27, incisos III, V e VI da Portaria MDS nº 177, de 16/6/2011; nos arts. 18; 21, § 1º, inciso I; 25, incisos III e V; 33, caput e § 2º; e

35, incisos I e II, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e suas alterações; nos art. 6º, VI, § 8º; e 8º, III e VIII, § 4º, da Portaria MDS nº 555, de 11/11/2005, e suas alterações; e art. 6º, § 6º e incisos, da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010;

II) Seja determinado à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - MDS que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, ao bloqueio e/ou cancelamento dos Benefícios do Programa Bolsa-Família relativos aos servidores do município de Cedro/CE relacionados a seguir, cuja renda per capita encontra-se acima do limite estabelecido pelo Programa (R\$ 140,00), conforme respectivos Relatório da Ficha Financeira e Relatório Analítico de Domicílios e Pessoas Cadastradas Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal; e/ou que omitiram informações ou prestaram informações falsas para cadastramento, no que se refere à renda e ocupação; nos termos dos arts. 18; 21, § 1º, inciso I; 25, incisos III e V; 33, caput e § 2º; e 35, incisos I e II, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e suas alterações; dos art. 6º, VI, § 8º; e 8º, III e VIII, § 4º, da Portaria MDS nº 555, de 11/11/2005, e suas alterações; e art. 6º, § 6º e incisos, da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010):

CPF	NIS	Servidor
57359164320	16043625491	Antônio José de Souza (dependente de Maria Iracy de Lima – NIS 16043896134)
11132789869	12896470249	José Carlos de Oliveira (dependente de Cícera Santos Souza – NIS 16676826365)
93681437300	16043811031	José Edgleuson Teixeira (dependente de Luciana Teixeira da Silva – NIS 16043867851)
00328676381	12539560832	José Henrique de Souza (dependente de Geralda Alves de Souza – NIS 16181977679)
97020540368	16359147409	Maria Estela da Silva
49597876353	16562914036	Raimundo Gonçalves de Oliveira

III) Seja encaminhada cópia desta instrução e da Deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal, acompanhada do respectivo Relatório e Voto, à Prefeitura Municipal de Cedro/CE e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – MDS;

IV) Seja encaminhada cópia da peça 67, p. 20-50, da peça 68, p. 1-50, e da peça 69, p. 1-3, à Prefeitura Municipal de Cedro/CE, de forma a subsidiar a adoção das medidas indicadas no subitem I.b acima.

SECEX/CE, 10 de maio de 2012

Carlos Amílcar Teles Tavora
AUFC – Mat. 365-4